

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202100010037232

INTERESSADO: GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

ASSUNTO: Consulta

**DESPACHO Nº 87/2022 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI ESTADUAL Nº 18.464/2014. REVISÃO DO ATO DE INATIVAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EM ATIVIDADE. PRAZO DECADENCIAL. VIABILIDADE JURÍDICA. ART. 46, ADCT. EC Nº 54/2017. EC Nº 69/2021. ART. 8º, LC Nº 173/2020. EFEITOS FINANCEIROS. ATO DE POSICIONAMENTO FUNCIONAL. IRRETROATIVIDADE. RETIFICAÇÃO DO DESPACHO Nº 1794/2020-GAB.

1. Autos iniciados pelo **Ofício nº 29219/2021-SES** (000023019249), pelo qual a Secretaria de Estado da Saúde informa a concessão, pela **Portaria nº 475/2021** (000023020954), de progressão funcional a vários servidores ativos e inativos do órgão, destacando que os aposentados beneficiados adquiriram o direito à progressão antes da inativação.

2. Pelo **Despacho nº 5960/2021-GAB** (000023359824), o Presidente da Goiás Previdência (GOIASPREV) solicitou orientação jurídica acerca das medidas cabíveis em relação aos aposentados.

3. A Procuradoria Setorial da autarquia se pronunciou pelo **Parecer nº 473/2021-PRS** (000023637647), concluindo pela inviabilidade de concessão da progressão funcional, dada a incidência das restrições impostas pela Lei Complementar nacional (LC) nº 173/2020.

4. Com o relato, passo à fundamentação jurídica.

5. **Divirjo** do opinativo, pelas razões a seguir aduzidas.

6. O exame acerca da regularidade jurídica da **Portaria nº 475/2021**, ato pelo qual concedida a progressão funcional em tela, já foi enfrentada anteriormente nos autos administrativos nº 202100010030837. Na presente oportunidade, o feito foi impulsionado para análise da situação singular dos servidores que adquiriram o direito à progressão por tal ato, e que vieram a ser aposentados.

7. Logo, a apreciação jurídica realizada pela Procuradoria Setorial da GOIASPREV, neste feito, quanto àquela mesma progressão, já deferida, resta *prejudicada*, tendo em vista a juridicidade da **Portaria nº 475/2021** já reconhecida pelo **Despacho nº 1165/2021-GAB<sup>1</sup>** desta instituição, nos autos acima referidos. Prevalece, então, a diretriz orientada em tal precedente pela viabilidade jurídica da progressão funcional daqueles que implementaram os requisitos do art. 6º da Lei estadual nº 18.464/2014 *antes* da vigência da LC nº 173/2020 (28/05/2020). Vale somar as razões do **Despacho nº 1760/2021-GAB<sup>2</sup>**, no sentido de que o art. 46 do ADCT, sem previsão equivalente à do inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020, não significou a suspensão, durante sua vigência (1º/1/2018 a 30/6/2021), do cômputo do tempo necessário às progressões funcionais, mas *tornou inexigíveis*, nesse mesmo intervalo (1º/1/2018 a 30/6/2021), os respectivos benefícios (já que suspendeu a eficácia de dispositivos legais que os instituíram). Neste aspecto, portanto, adoto os fundamentos do **Despacho nº 1165/2021-GAB**, que representam a mesma compreensão jurídica aduzida em outras ocasiões, a exemplo dos **Despachos nº 1352/2021-GAB** (referencial<sup>3</sup>), **nº 1542/2021-GAB<sup>4</sup>** e **nº 1848/2021-GAB<sup>5</sup>**.

8. Avançando, esclareço que o objeto do assessoramento jurídico do presente feito não atina ao direito de progressão funcional a aposentados<sup>6</sup>, mas sim se, e como, o apanágio é devido a inativos que, enquanto em atividade, cumpriram todos os requisitos legalmente exigidos à progressão.

9. Em tal cenário, esta Procuradoria-Geral, em entendimento estampado nos **Despachos nº 969/2018-AG<sup>7</sup>** e **nº 2176/2020-GAB<sup>8</sup>**, tem reconhecido o direito à revisão do ato aposentatório, desde que a autoridade administrativa certifique: (i) que o efetivo cumprimento dos requisitos legais para progressão funcional ocorreu antes da publicação do ato que concedeu a inativação; (ii) a observância do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para alteração do ato de inatividade (art. 106, da LC estadual nº 77/2010; art. 123, da LC estadual nº 161/2020)<sup>9</sup>.

10. Na espécie, consta que os inativos favorecidos pela **Portaria nº 475/2021-SES** reuniram as condições para a progressão ali concedida antes da aposentação (000023019249), sendo a data de 1/1/2017 a mais remota indicada dentre as de implemento de tal direito de evolução funcional (000023021302), de modo que, quando da edição da **Portaria nº 475/2021-SES**, em agosto de 2021, nenhum prazo decadencial contado das inatividades poderia ter decorrido. Embora na situação dos aposentados a plena efetivação da progressão concedida exija revisão do ato aposentador para fins de alteração da referência funcional em alinhamento com a **Portaria nº 475/2021-SES**, não há que se cogitar de decadência a esse ato revisional considerando a data de edição do dito ato concessivo da evolução funcional. Por conseguinte, oriento pela revisão das aposentadorias dos inativos favorecidos pela Portaria nº 475/2021-SES, para que ajustada as referências funcionais dos interessados em consonância com as progressões deferidas pelo especificado ato, cabendo à GOIASPREV assim proceder.

11. Assinalo que, malgrado as progressões dos aposentados em comento representem direito adquirido antes da LC nº 173/2020, seus efeitos financeiros não retroagem a essa aquisição, surtindo consequências pecuniárias apenas a partir da publicação do ato concessivo da elevação funcional, como inclusive já orientado por esta Procuradoria-Geral no **Despacho nº 1760/2021-GAB<sup>10 11</sup>**, e reiterado pelo **Despacho nº 1848/2021-GAB<sup>12</sup>**. Conforme elucidado em tais precedentes orientativos, progressões cujo direito foi inteirado: i) no interregno de 1/1/2018 a 30/6/2021, não eram exigíveis, por força do art. 46 do ADCT estadual, introduzido pela Emenda Constitucional (EC) nº 54/2017, não havendo, portanto, naquele tempo, mora administrativa que justifique a retroação; ii) antes da vigência da EC nº 54/2017, não têm seus efeitos financeiros a aí retroativos, porquanto o Estado já havia ultrapassado os limites prudenciais de gastos com pessoal, sendo destinatário do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que restringe aumento de despesas dessa ordem. Com isso, fica superada a diretiva do item 10 do Despacho nº 1794/2021-GAB<sup>13</sup>, devendo ser reconhecidos efeitos à

**Portaria nº 475/2021-SES somente a partir da sua publicação;** observo que nenhum prejuízo aos interessados aflora dessa mudança de orientação administrativa, pois, da análise do processo nº 202100010030837, não há elementos indicativos de que as parcelas relativas à progressão em foco tenham sido efetivamente implementadas.

12. Por fim, (i) tendo em vista o ingresso do Estado no Regime de Recuperação Fiscal (Lei Complementar nacional nº 159/2017) *supervenientemente* às avaliações e manifestações das Secretarias da Economia e da Administração, nos autos nº 202100010030837, a respeito do impacto financeiro decorrente da progressão em tela; e (ii), como destacado acima, não havendo dados que confirmem ter havido a efetiva implementação do benefício; **é necessária a confirmação de que a realização dos efeitos financeiros do direito reconhecido pela Portaria nº 475/2021-SES guarda compatibilidade com o Plano de Recuperação Fiscal.**

13. Ante o exposto, **deixo de aprovar o Parecer nº 473/2021-PRS, e oriento** pela **revisão das aposentadorias dos inativos destinatários da Portaria nº 475/2021-SES,** para que retificadas suas referências funcionais em conformidade com o direito reconhecido nesse especificado ato administrativo, com efeitos financeiros desde sua publicação (vide item 11 acima), e *contanto* que em convergência com o Plano de Recuperação Fiscal (vide item 12).

14. Adotem-se as medidas necessárias para registro sobre a modificação de orientação administrativa do item 10 do **Despacho nº 1794/2021-GAB**, conforme explanado no item 11 do presente pronunciamento.

15. Orientada a matéria, encaminhem-se os presentes autos à **Goiás Previdência, via Procuradoria Setorial**, para as providências cabíveis; **concomitantemente, e com a urgência que o caso requer**, à **Secretaria de Estado da Saúde, via Chefia de Gabinete**, para conhecimento da *retificação do Despacho nº 1794/2021-GAB/PGE*, na forma dos itens 11 a 13 deste despacho. E ao **Centro de Estudos Jurídicos** desta instituição para os fins do item 14 anterior, e do art. 6º, §2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 Processo administrativo nº 202100010030837.

2 Processo administrativo nº 201900004096896.

3 Processo administrativo nº 202114304001521.

4 Processo administrativo nº 202100017008969.

5 Processo administrativo nº 202100007052593.

6 Sobre o ponto, o Despacho nº 766/2018-GAB (201800004010222) já teve ocasião de afirmar: "4. É de conhecimento notório que os aposentados não têm direito à progressão funcional, cabendo-lhes tão somente a paridade remuneratória, a depender da regra pela qual foram inativados. Como apontado acima, o requerente aposentou-se em junho de 2016, portanto, bem antes da edição da lei que instituiu a progressão em foco. 5. É

*preciso deixar evidente a impossibilidade material de um aposentado cumprir a exigência quanto ao efetivo exercício, como exigido na progressão em apreço.”*

7 Processo administrativo nº 201300008000968.

8 Processo administrativo nº 202000007048566.

9 Sobre o tema: Despacho nº 2315/2020-GAB (processo nº 201700006025613).

10 Processo administrativo nº 201900004096896.

11 Eis o teor da orientação: “8. Não, nas atuais circunstâncias jurídicas, a vedação do art. 46 do ADCT estadual não incide, isso até que venha a ter reinício o NRF, em 1º/1/2022. Podem, portanto, atualmente, ser deferidas progressões funcionais fundamentadas no art. 23-A da Lei nº 13.738/2020, relativas a tempo de exercício ocorrido até 28/5/2020, respeitada a limitação de despesas estipulada na LC nº 156/2016, bem como observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e 169, §1º, da Constituição Federal. **O respectivo ato de concessão deve ter efeitos desde a sua publicação, sem qualquer retroatividade ao tempo em que implementados os requisitos do benefício.**”(grifei)

12 Processo administrativo nº 202100007052593.

13 Processo administrativo nº 202100010037973.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 20 dia(s) do mês de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 31/01/2022, às 14:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000026821888** e o código CRC **A8487A49**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100010037232



SEI 000026821888